



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0177/2023

“Altera a Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, que ‘Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado José Milton Scheffer, o Projeto de Lei em epígrafe pretende incluir dispositivo na Lei nº 17.762, de 2019, contemplando as Cooperativas Permissionárias e Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica registradas no Estado de Santa Catarina com o benefício do crédito presumido sobre o ICMS anual a recolher: **(I)** no montante de 20% (vinte por cento), desde que tais recursos sejam destinados à construção e melhoria de redes trifásicas, incluídas obras voltadas a programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou **(II)** no montante de 50% (cinquenta por cento), caso tais recursos sejam aplicados na construção de subestações e linhas de transmissão.

Cabe ressaltar que a Celesc Distribuição S.A. já desfruta de benefício semelhante¹ na Lei que ora se pretende alterar.

¹ Lei nº 17.762/2019, art. 5º, I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:

- a) Programa Luz para Todos;
- b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e
- c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica;



A matéria foi lida no Expediente do dia 6 de junho do corrente ano e, em seguida, tramitou até esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Rialesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça (I) a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e (II) quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, consoante dicção dos também regimentais arts. 72 e 210.

Nessa linha, no tocante à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, não vislumbrei nenhum vício, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão:

1) é de competência comum entre os entes federativos, na medida em que visa, por meio da concessão de benefício fiscal, promover a construção e melhoria de redes, subestações e linhas de transmissão de energia elétrica, em conformidade com o que preconiza o art. 155, II², cumulativamente com o disposto no art. 24, I³, todos da Constituição Federal;

² Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

³ “CF, art. 24 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo acrescentado)



2) foi iniciada por pessoa legitimada constitucionalmente para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo, conforme versa o art. 50, *caput*, da Constituição Estadual; e

3) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema em questão não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

No que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0177/2023**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie, assim designadas pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator